

**LEI MUNICIPAL 3100, DE 06 DE MAIO DE 2019.**

**Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Araguaína e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, **APROVOU** e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Araguaína.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos a céu aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

**§ 2º** Inclui-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

**§ 3º** Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, será aplicada a pena mais gravosa para essa infração.

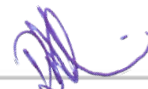
**Art. 2º** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, não prevenir ou não impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 1º, § 1º, inciso I: multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para cada 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 1º, § 1º, inciso II: multa de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

III - infração ao art. 1º, § 1º, inciso III: multa de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

**§ 1º** As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00min. (dezoito horas) de um dia e as 06h00min. (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, aos domingos e aos feriados, serão apenas com o valor da multa aplicado em dobro.



§ 2º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 3º** Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I - o mandante;
- II - quem estiver na posse direta do imóvel;
- III - o proprietário do imóvel;
- IV - quem, de qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

**Art. 4º** A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2019.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína

**Lei Municipal Publicada no DOM nº1806, Ano VIII, quarta-feira, 08 de maio de 2019.**